



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000558-20.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EMERSON MELLO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0000558-20.2025.8.26.0996

Comarca de São Paulo - 3ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 7000479-85.2014.8.26.0161

Agravante: Ministério Público

Agravado: Emerson Mello Ferreira

Voto n. **54651**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado Emerson Mello Ferreira, por preenchidos os requisitos legais. O agravante alega ausência do requisito subjetivo, destacando a periculosidade do reeducando e exame criminológico desfavorável.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, especialmente o requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir 3. O requisito objetivo foi cumprido, e a natureza dos delitos não pode ser reapreciada nesta sede.

4. A longa pena a cumprir não é condicionante idônea para obstar o livramento condicional, e o parecer psicossocial foi favorável ao benefício, destacando vínculos afetivos e capacidade de reintegração social.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A longa pena a cumprir não impede a concessão do livramento condicional. 2. O parecer psicossocial favorável e a ausência de incidentes desabonadores recentes justificam a manutenção do benefício.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83, II.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão da MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 44/45), que concedeu livramento condicional ao sentenciado **Emerson Mello Ferreira**, por preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o reeducando não preenche os requisitos legais, pretendendo seja cassado o benefício, por ausência do requisito subjetivo. Alega tratar-se de pessoa perigosa, preso por delito de roubo majorado, com longa a pena a cumprir e exame criminológico desfavorável, demonstrando ausência de absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Contraminuta (fls. 56/80).

Decisão mantida (fl. 81).

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 90/92).

É o relatório.

Consta do boletim informativo que o agravado desconta pena de 12 anos e 12 dias de reclusão, pela prática de roubos majorados, receptação e porte ilegal de arma de fogo, com término previsto para 10/9/2036.

A Magistrada da origem deferiu o livramento condicional, em decisão de 06/01/2025, apontando estarem satisfeitos os requisitos previstos no artigo 83, inciso II, do Código Penal, bem como enfatizando que a conclusão do relatório conjunto de avaliação do exame criminológico, no

sentido da não concessão do livramento condicional, baseou-se apenas no longo período de pena a cumprir, requisito, no entanto, não previsto na legislação.

Pois bem.

O requisito objetivo foi cumprido.

Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias, incabível a reapreciação nesta sede, neste momento.

Outrossim, o prévio cumprimento de pena no regime semiaberto não é condição legal imposta ao deferimento do livramento. São institutos diversos, com requisitos próprios, sendo vedada a criação de condição não prevista em lei, bem como a analogia em prejuízo do sentenciado. É certo, ademais, que a longa pena a cumprir não se impõe como condicionante idônea a obstar o livramento condicional.

Anote-se que, beneficiado há aproximadamente dois meses, não há notícia de incidente desabonador ou descumprimento das condições impostas.

Além disso, foi realizado exame criminológico, e o parecer psicossocial manifestou-se favoravelmente ao benefício: *“O sentenciado tem segurança quanto à ajuda dos familiares, tem como referência a mãe, esposa e filho. Está em contato com familiares, mantém contato através de correspondências e visitas. Quando em liberdade pretende trabalhar com reciclagem e manter-se próximo de sua família. Tem capacidade para o trabalho, os objetivos são compatíveis com sua realidade e terá apoio para mudança. Conclusão: O sentenciado conhece as regras do benefício pleiteado, bem como as implicações quanto ao desrespeito destas. Possui vínculos afetivos conservados que poderão contribuir em seu processo de reintegração social. A baixa escolaridade e a falta de qualificação*

profissional poderão dificultar sua entrada e permanência no mercado de trabalho formal. Caso seja beneficiado, deverá ser encaminhado aos programas sociais de atendimento ao egresso”.

Como destacado pelo juízo de origem: “A conclusão do relatório conjunto de avaliação, no sentido da não concessão do pedido de livramento condicional baseou-se apenas no longo período de pena a cumprir, requisito este não previsto na legislação vigente. Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar”.

Enfim, muito embora apresente histórico prisional longo, não havendo notícia de indisciplina recente, nem de outro incidente que desabone a conduta do sentenciado, comprovado, ainda, o bom comportamento durante a execução da reprimenda e, diante do preenchimento do requisito temporal de cumprimento de pena e das informações que dos autos constam, de rigor a manutenção da decisão.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. decisão.

Augusto de Siqueira

relator